



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.905390/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.111 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente W3 FACTORING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. CRÉDITO INTEGRALMENTE DEFERIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece do recurso em processo de compensação tributária, cujo direito creditório pleiteado restara integralmente deferido pelo despacho decisório.

Não cabe agitar no recurso voluntário apresentado matéria estranha ao direito creditório do ano-calendário objeto do pedido constante da DCOMP, cujo crédito já foi integralmente deferido e utilizado na compensação tributária homologada parcialmente, pois a competência do CARF restringe-se à análise da formação do direito creditório, sua liquidez e certeza e o qual já foi deferido anteriormente. Logo, não se conhece do recurso por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 10140.905390/2009-10
Acórdão n.º **1301-004.111**

S1-C3T1
Fl. 137

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 57/60), em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (e-fls. 44/46) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte efetuou compensações tributárias de débitos, utilizando, como crédito, o **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005**, conforme as DCOMP abaixo discriminadas:

PER/DCOMP	DATA TRANS- MISSÃO	CRÉDITO UTILIZADO VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO CONFESSADO (R\$)	(e-fls.)
Retificador: 18222.40189.220609.1.7.02- 9643 (DCOMP c/ débito vencido, em atraso) Retificado: 16353.11018.051208.1.3.02-2703	22/06/2009	5.365,28	<u>7.578,99</u> IRPJ- AJUSTE ANUAL - SALDO A PAGAR PA AC 2006 Vencimento: 31/03/2007 Cód. Receita 2430	2/10
39511.41110.051208.1.3.02- 1508	05/12/2008	13.040,80	<u>13.042,10</u> IRPJ - Estimativa Mensal Cód. Receita 2362 PA: Agosto /2006 Vencimento: 29/09/2006	11/14

Obs:

(i) Na DCOMP transmitida em 05/12/2008, a contribuinte informou que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 seria de R\$ 28.675,92 e utilizou crédito de R\$ 13.040,80 para compensação do débito estimativa mensal do IRPJ **PA agosto/2006**, conforme demonstrativo acima;

(ii) Entretanto, na DCOMP Retificadora, transmitida em 22/06/2009, a contribuinte informou que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 seria de R\$ 7.578,99 e utilizou desse crédito o valor de R\$ 5.365,28 (original) para compensar **débito saldo IRPJ -Ajuste Anual AC 2006 R\$ 7.578,99**, conforme demonstrativo acima;

Processo nº 10140.905390/2009-10
Acórdão n.º **1301-004.111**

S1-C3T1
Fl. 139

(iii) Há ainda a DCOMP, transmitida em 18/07/2012, na qual a contribuinte informou que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 seria de R\$ 7.578,99 e utilizou crédito de R\$ 6.829,76 para quitação do IRPJ -Estimativa Mensal do **PA agosto/2006**, vencimento 29/09/2006 (e-fls. 112/120).

Em **10/12/2009**, a DRF/Campo Grande, unidade de origem da RFB, ao processar eletronicamente as citadas DCOMP, conforme Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 15/18), constatou que o saldo negativo do ano-calendário 2005 corresponde a **R\$ 7.578,99** = (IRPJ devido R\$ 21.096,93 - Estimativas mensais R\$ 28.675,82) e não R\$ 28.675,82. Diante disso:

- **homologou parcialmente a DCOMP retificadora, transmitida em 22/06/2009**, pois, embora confirmado o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 de R\$ 7.578,99 (DIPJ), seu valor foi insuficiente para quitação integral do débito - saldo do IRPJ-Ajuste Anual AC 2006 a pagar, vencimento 30/03/2007, pois o débito compensado estava vencido, em atraso, quando da transmissão da DCOMP em 22/06/2009, incidindo multa moratória de 20% e juros de mora, e **não homologou a compensação de 05/12/2008**, conforme fundamentação e demonstrativos do despacho decisório:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	28.675,92	0,00	0,00	0,00	28.675,92
CONFIRMADAS	0,00	0,00	28.675,92	0,00	0,00	0,00	28.675,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.578,99 Valor na DIJP: R\$ 7.578,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 28.675,92

IRPJ devido: R\$ 21.096,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.578,99

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18222.40189.220609.1.7.02-9643

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39511.41110.051208.1.3.02-1508

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.298,00	2.659,60	4.768,60

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Processo nº 10140.905390/2009-10
Acórdão n.º 1301-004.111

S1-C3T1
Fl. 140

DCOMP Nº: 18222.40189.220609.1.7.02-9643 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/06/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 7.578,99
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 10.389,27

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10140-905.437/2009-37	2430	01-01/2006	REAL	30/03/2007	Principal	7.578,99	7.578,99	7.323,10	1.464,61	1.601,56	7.323,09	255,90

(...)

DCOMP Nº: 39511.41110.051208.1.3.02-1508 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 05/12/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10140-905.501/2009-80	2362	01-08/2006	REAL	29/09/2006	Principal	13.042,10	13.042,10	0,00	0,00	0,00	0,00	13.042,10

(...)

Obs: Como visto, o saldo negativo do IRPJ do AC 2005 R\$ 7.578,99 (original):

(i) foi consumido integralmente no processamento da DCOMP nºs 18222.40189.220609.1.7.02-9643-Retificadora, cujo débito quando da entrega da DCOMP-Retificadora estava vencido (em atraso), considerados multa de mora e os juros de mora, restou diferença de imposto a pagar (DCOMP homologada parcialmente), conforme demonstrativo transcrito acima.

(ii) não remanesceu crédito (crédito inexistente). O despacho decisório não homologou a DCOMP transmitida em 05/12/2008, por inexistência de direito creditório (inexistência de saldo negativo disponível do IRPJ do ano-calendário 2005), conforme demonstrativo transcrito acima.

Ciente desse despacho em **21/12/2009 (e-fl. 21)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/01/2010 (e-fls. 22/23), informando que o valor do **saldo negativo utilizado na DCOMP, transmitida em 05/12/2008, de R\$ 28.675,92** como sendo do ano-calendário 2005, na verdade, seria o somatório dos saldos negativos do imposto dos anos-calendário 2002 a 2005, cujas razões transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

3. A empresa supra iniciou suas atividades em 16 de setembro de 2002, com a tributação de Lucro real Estimado, nesse período foi pago o valor de R\$-446,77(Quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) sendo que desses valores recolhidos foi utilizado o montante de R\$-293,84(Duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), restando o saldo de R\$-152,93(cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) para ser compensado em 2003.
4. No exercício de 2003 foi tributada também como lucro real estimado, foi pago o valor de R\$-4.866,52(quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) de IRPJ estimada, e o lucro apurado no período utilizou o valor de IRPJ R\$-1.550,97(um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) restando um saldo a compensar desse exercício de R\$-3.468,48(Três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de irpj para ser compensado em 2004.
5. No exercício de 2.004 foi tributada também como lucro real estimado, sendo que foi pago no período o valor de IRPJ de R\$-9.868,36(Nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo utilizado desse valor o montante de R\$-7.873,73(sete mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), de IRPJ, restando um saldo de R\$-5.463,11(Cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos) de IRPJ, a compensar em 2005.
6. No exercício de 2.005 foi tributada também como lucro real estimado, sendo que foi pago no período o valor de IRPJ de R\$-28.675,92(vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que foi utilizado o montante de R\$-21.096,93(Vinte e um mil, noventa e seis reais e noventa e três centavos) de IRPJ, restando um saldo de R\$-13.042,10(Treze mil, quarenta e dois reais e dez centavos) de IRPJ, a compensar em 2006
7. No exercício de 2.006 foi tributada também como lucro real estimado, sendo que foi pago no período o valor de IRPJ de R\$-90.095,12(Noventa mil, noventa e cinco reais e doze centavos), sendo que foi utilizado o montante de R\$-45.288,20(Quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), de IRPJ, restando um saldo de R\$-44.806,92(quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos) de IRPJ, a compensar em 2007, ocasião em que passou a tributação para lucro real trimestral.

(...)

Na sessão de **06/03/2012**, a 2ª Turma da DRJ/Campo Grande julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, **fundamentada na vedação de transportar saldo negativo do IRPJ de anos anteriores para formação do saldo negativo do IRPJ do AC 2005**, conforme Acórdão (e-fls. 44/46), cuja ementa, dispositivo e voto condutor que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Comprovados os pagamentos das estimativas nos valores informados na Dcomp, reconhece-se o crédito deles decorrente até o valor do saldo negativo corretamente apurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(…)

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

(…)

Voto

(…)

Primeiramente, cumpre observar que cada Dcomp deve se referir a apenas um exercício. Créditos relativos a saldos negativos de outros períodos têm de constar em Dcomps autônomas. Dessa forma, neste processo está em análise apenas o crédito referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme indicado nas Dcomps referidas no relatório.

Pelo que consta na DIPJ/2006, ano-calendário 2005, na apuração anual do IRPJ (linha 1 da ficha 12-A), chegou-se ao valor de R\$ 21.096,93. Tendo sido recolhido por estimativa, durante os meses do ano-calendário 2004, o total de R\$ 28.675,92, o valor do saldo negativo é de R\$ 7.578,99 como consta na linha 19 da ficha 12-A (fl. 41).

Dessa forma, está correto o despacho decisório que só reconheceu o crédito de R\$ 7.578,99, homologando em parte a compensação declarada na Dcomp nº 18222.40189.220609.1.7.02-9643 e não homologando a compensação declarada na Dcomp nº 39511.41110.051208.1.3.02-1508. /

(…)

Obs: (i) O saldo negativo do imposto é apurado na DIPJ (ajuste anual) sempre que as antecipações do imposto pagas superarem o imposto apurado com base no lucro real no encerramento respectivo

ano-calendário. Vedado transportar saldo negativo de ano-calendário anterior para formação de saldo negativo de do imposto de ano subsequente.

(ii) É vedado utilizar na mesma DCOMP saldo negativo de diversos anos-calendário. Para cada DCOMP utilizar crédito (saldo negativo do imposto) de um ano-calendário específico.

Ciente desse acórdão em **25/04/2012** (e-fls 54/56), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **24/05/2012** (e-fls. 57/60), reiterado, em suma, as razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

- que não foram aceitos os saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no valor de **R\$ 5.463,10**, ou seja:

a) ano-calendário 2002: R\$ 152,93;

b) ano-calendário 2003: R\$ 3.315,55;

c) ano-calendário 2004: R\$ 1.994,62.

- que o saldo negativo do IRPJ, **ano-calendário 2005**, perfaz o valor **R\$ 7.578,99**;

- que somados esses saldo negativos (2002, 2003, 2004 e 2005) totalizam R\$ 13.042,10;

Obs:

(i) O saldo negativo do IRPJ do **ano-calendário 2005** :

a) **R\$ 7.578,89 (original)** já foi utilizado integralmente na DCOMP - Retificadora nº 18222.40189.220609.1.7.02-9643, transmitida em 22/06/2009 (compensação de débito vencido, em atraso, do PA AC 2006- Ajuste Anual vencimento 31/03/2006, DCOMP transmitida em 22/06/2009), cujo valor do referido crédito foi **insuficiente** para quitação dess débito nela informado; por isso a compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório cujos excertos já foram transcritos anteriormente;

b) a DCOMP nº 39511.41110.051208.1.3.02-1508 **que também utilizou saldo negativo do IRPJ AC 2005 restou não homologada, por inexistência do referido crédito consumido integralmente na DCOMP do item anterior**;

c) há ainda a DCOMP, transmitida em 18/07/2012, na qual a contribuinte informou que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 seria de R\$ 7.578,99 e utilizou crédito de R\$ 6.829,76 para quitação do IRPJ -Estimativa Mensal do PA agosto/2006, vencimento 29/09/2006. (e-fls. 112/120). Utilização do mesmo crédito já indeferido na DCOMP do item anterior.

(ii) Os saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, somatório de **R\$ 5.463,10**:

a) foram utilizados em compensação, para quitação de parte do débito do IRPJ- Ajuste anual AC 2005 (código de receita 2430), valor do débito R\$ 21.096,93, PER/DCOMP nº 02361.77302.120209.1.7.02-0732, conforme informação constante da DCTF-Retificadora - 2º semestre/2005, transmitida em 18/03/2009, constante das e-fls. 75/77.

b) ainda foram utilizados nas compensações transmitidas em 18/07/2012 (e-fls. 90/111).

Não obstante, a recorrente alegou, em face desses créditos, que não teria débitos em aberto atinente às DCOMP objeto dos autos (18222.40189.220609.1.7.02-**9643** e 39511.41110.051208.1.3.02-**1508**).

Obs: A primeira foi homologada parcialmente e a última restou não homologada por inexistência do crédito informado. As duas DCOMP utilizaram saldo negativo do IRPJ AC 2005, conforme despacho decisório, cujos excertos já foram transcritos anteriormente.

Juntada posterior de documentos:

Ainda, cabe ainda registrar, em **01/08/2012** a contribuinte juntou aos autos documentos (e-fls. 74/132):

- cópia da DCTF - Retificadora do 2º semestre/2005, transmitida em 18/03/2009, onde consta que o crédito (saldo negativo do IRPJ dos anos -calendário anteriores, ou seja, 2002, 2003 e 2004), valor de R\$ 5.463,11, foi utilizado, em compensação, para quitação do débito do IRPJ- Ajuste anual (código 2430), valor R\$ 21.096,93, PER/DCOMP nº 02361.77302.120209.1.7.02-0732 (e-fl. 76);

- Cópia de DCTF -retificadora, excluindo o débito de R\$ 21.096,92 (e-fls. 77/84);

- Cópia da Ficha 12A- DIPJ 2006 - retificadora, onde consta saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2005, valor **R\$ 7.578,99** = (Estimativas mensais pagas R\$ 28.675,92 - IRPJ devido R\$ 21.096,93) (e-fl. 88);

- cópia de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de 17/07/2012 (e-fl. 85) , com Anexo II - Compensação (e-fl. 86) e Anexo III - Retificação de Declaração ou Erro de Fato, cópia Ficha 12A-DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (e-fls. 87/88);

- cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilização de saldo negativo do ano-calendário 2002 (e-fls. 90/95);

- cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilização de saldo negativo do ano-calendário 2003 (e-fls.96/103);

- cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilização de saldo negativo do ano-calendário 2004 (e-fls. 104/111);

- cópia de DCOMP transmitida em 18/07/2012, utilização de saldo negativo do ano-calendário 2005 (e-fls. 112/120);

- cópia de DCOMP transmitida em 16/07/2012, utilização de saldo negativo do ano-calendário 2006 (e-fls. 121/132).

É o relatório.

Processo nº 10140.905390/2009-10
Acórdão n.º **1301-004.111**

S1-C3T1
Fl. 145

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário por falta de interesse recursal.

Não há litígio a ser apreciado, enfrentado, quanto ao direito creditório pleiteado do ano-calendário 2005 objeto dos autos, pois o valor já foi integralmente deferido pelo despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Campo Grande.

Veja.

Conforme já demonstrado no relatório, nas DCOMP de 22/06/2009 e 05/12/2008, a contribuinte utilizou crédito, a título de saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2005, respectivamente, **R\$ 5.365,28 e R\$ 13.040,80**.

Obs: O saldo negativo do IRPJ do AC 2005 R\$ 7.578,99 (original):

(i) foi consumido integralmente no processamento da DCOMP nºs 18222.40189.220609.1.7.02-9643-Retificadora, cujo débito quando da entrega da DCOMP-Retificadora estava vencido (em atraso), considerados multa de mora de 20% e juros de mora, restou diferença de imposto a pagar (**DCOMP homologada parcialmente**), conforme demonstrativo:

(...)

DCOMP Nº: 18222.40189.220609.1.7.02-9643 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/06/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 7.578,99
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 10.389,27

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10140-905.437/2009-37	2430	01-01/2006	REAL	30/03/2007	Principal	7.578,99	7.578,99	7.323,10	1.464,61	1.601,56	7.323,09	255,90

(...)

(ii) não restou crédito para a DCOMP seguinte. O despacho decisório **não homologou a DCOMP transmitida em 05/12/2008**, por inexistência de direito creditório (inexistência de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005), conforme demonstrativo abaixo:

Processo nº 10140.905390/2009-10
Acórdão n.º **1301-004.111**

S1-C3T1
Fl. 146

(...)

DCOMP Nº: 39511.41110.051208.1.3.02-1508 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 05/12/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10140-905.501/2009-80	2362	01-08/2006	REAL	29/09/2006	Principal	13.042,10	13.042,10	0,00	0,00	0,00	0,00	13.042,10

(...)

A própria recorrente reconheceu nas razões da Manifestação de Inconformidade na primeira instância e nesta instância nas razões do Recurso Voluntário, o direito creditório - saldo negativo do IRPJ do AC 2005 - perfaz apenas o valor de **R\$ 7.578,99**. Crédito já integralmente deferido pelo despacho decisório.

Vale dizer: saldo negativo do IRPJ do AC 2005 de **R\$ 7.578,99** = (IRPJ devido R\$ 21.096,93 - Estimativas mensais pagas R\$ 28.675,92), Ficha 12A-DIPJ 2006 (e-fl. 88).

O despacho decisório, como já dito, deferiu integralmente esse valor do crédito pleiteado do ano-calendário 2005.

Nesse sentido, também consta, do voto condutor da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

Primeiramente, cumpre observar que cada Dcomp deve se referir a apenas um exercício. Créditos relativos a saldos negativos de outros períodos têm de constar em Dcomps autônomas. Dessa forma, neste processo está em análise apenas o crédito referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme indicado nas Dcomps referidas no relatório.

Pelo que consta na DIPJ/2006, ano-calendário 2005, na apuração anual do IRPJ (linha 1 da ficha 12-A), chegou-se ao valor de R\$ 21.096,93. Tendo sido recolhido por estimativa, durante os meses do ano-calendário 2004, o total de R\$ 28.675,92, o valor do saldo negativo é de R\$ 7.578,99 como consta na linha 19 da ficha 12-A (fl. 41).

Dessa forma, está correto o despacho decisório que só reconheceu o crédito de R\$ 7.578,99, homologando em parte a compensação declarada na Dcomp nº 18222.40189.220609.1.7.02-9643 e não homologando a compensação declarada na Dcomp nº 39511.41110.051208.1.3.02-1508. $\wedge$

(...)

Como visto, na DCOMP nº 39511.41110.051208.1.3.02-**1508**, de 05/12/2008, a contribuinte utilizou crédito, a título de saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2005, em duplicidade, pois o crédito já foi deferido e integralmente utilizado na DCOMP nº 18222.40189.220609.1.7.02-9643.

O saldo negativo do ano-calendário 2005, embora deferido integralmente, sequer foi suficiente para quitar o débito da DCOMP nº 18222.40189.220609.1.7.02-9643 já citada no parágrafo anterior, transmitida em 22/06/2009; por isso, foi homologada parcialmente, até o limite do crédito deferido.

Assim, a outra DCOMP, a transmitida em 05/12/2008, restou não homologada por inexistência de saldo disponível do ano-calendário 2005 pela utilização de crédito em duplicidade, pois o crédito já foi integralmente consumido pela DCOMP de 22/06/2009.

Logo, foi deferido integralmente o direito creditório pleiteado - saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 - pelo despacho decisório, não há lide a ser apreciada nesta instância recursal quanto ao direito creditório do ano-calendário 2005.

Na instância *a quo* e nesta instância recursal, a contribuinte reconheceu que, na DCOMP transmitida em 05/12/2008, informara utilização de crédito, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, o valor de R\$ 13.040,80, porém nesse somatório, além do saldo negativo do ano-calendário 2005 de R\$ 7.578,99, computou saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, valor R\$ 5.463,10.

Ora, cada DCOMP só pode referir-se a crédito, direito creditório, de um ano-calendário. Créditos de outros períodos de apuração devem constar de DCOMP autônomas, específicas para cada ano-calendário respectivo. É vedado transportar saldo negativo de ano anterior para formação de saldo negativo do ano-calendário posterior; deve-se respeitar o regime de competência.

Nesse sentido, cabe colacionar os seguintes precedentes do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ. Ano-calendário: 2008. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes. (Acórdão nº 1301-003.905-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2019, Relator Nelso Kichel).

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE. A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. (Acórdão CSRF nº 9101-004.136-1ª Turma, sessão de 11/04/2019, Relator André Mendes de Moura).

Portanto, não há possibilidade, no caso, de reconhecer o crédito do ano-calendário 2005, pois:

- a) não é possível transportar crédito de períodos anteriores, para formação de saldo negativo em DIPJ de exercício posterior; deve ser observado o regime de competência;
- b) o pedido nas DCOMP foi direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005. Assim, o crédito dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, é matéria estranha à lide objeto dos autos;
- c) após a ciência do despacho decisório, não é possível modificar a *causa petendi*, em face do princípio da estabilização da lide (estabilização do pedido), pois não se trata, no caso, de mero erro material no preenchimento da DCOMP, mas sim de apuração de saldo negativo com inobservância da legislação tributária.

Em 01/08/2012, muito tempo após a apresentação do recurso voluntário, a contribuinte então juntou aos autos as DCOMP específicas, autônomas, transmitidas em 16/07/2012 e 18/07/2012 (e-fls. 76/135).

Data venia essas DCOMP são estranhas ao objeto dos presentes autos, não podem ser apreciadas nesta instância recursal; devem ser analisadas, por primeiro, pela unidade de origem da RFB, para depois, caso impugnado o despacho decisório respectivo, seguir o rito processual do Decreto nº 70.235/72.

Prejudicada, por conseguinte, a análise das DCOMP transmitidas, respectivamente, em 16/07/2012 e 18/07/2012 (e-fls. 76/132), pois devem ser analisadas pela

unidade de origem da RFB, e caso impugnado o respectivo despacho decisório, seguir o processo o rito processual do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, apenas para argumentar:

Por exemplo, a título de ilustração: quanto à DCOMP, transmitida em 18/07/2012, na qual a contribuinte informou que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 seria de R\$ 7.578,99 e utilizou crédito de R\$ 6.829,76 para quitação do IRPJ -Estimativa Mensal do PA agosto/2006, vencimento 29/09/2006 (e-fls. 112/120), tem-se utilização de crédito em duplicidade, pois o referido crédito já foi integralmente utilizado na DCOMP nº 18222.40189.220609.1.7.02-**9643**, a qual foi parcialmente homologada por insuficiência do referido crédito (saldo negativo do IRPJ do AC 2005).

Quanto a eventual existência de **erro de fato** em relação a débito confessado em DCTF e/ou DCOMP não compete ao CARF apreciar débito confessado.

No caso, o débito do IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 21.096,93 (e-fls. 74/88) - que teria sido confessado indevidamente na DCTF do 2º semestre/2006 (erro de fato) - sequer é objeto das DCOMP apreciadas pelo despacho decisório e pela decisão recorrida.

Ainda que o débito confessado fosse objeto das DCOMP e/ou DCTF, o eventual erro de fato, desde que comprovado de forma cabal, provas hábeis e idôneas, pela contribuinte (erro de fato), deve ser objeto de revisão de ofício pela unidade de origem da RFB ou pela PFN, conforme o caso, mediante provocação da contribuinte, mediante juntada de provas hábeis, idôneas, cabal (CTN, art. 149).

Isso, justamente, pelo fato da falta de competência do CARF para apreciar débito confessado.

No processo de compensação tributária, a competência do CARF restringe-se a enfrentar matérias atinentes ao direito creditório pleiteado, formação do crédito, aferir a sua liquidez e certeza, e homologar a compensação tributária até o limite do crédito deferido.

No caso, como já demonstrado, o crédito total do ano-calendário 2005, a título de saldo negativo do IRPJ, foi deferido pelo despacho decisório com homologação, parcial, de compensação tributária até o limite do crédito deferido.

Quanto à falta de competência do CARF para analisar débitos confessados em DCOMP, cabe trazer à baila precedente deste CARF:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DO SIMPLES CONFESSADO NA DCOMP. ERRO DE FATO. DÉBITO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES QUANDO ERA VIGENTE OPÇÃO MANIFESTADA PELO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. Eventual equívoco ou engano atinente ao débito confessado em DCOMP, como por exemplo confissão de

débito a maior ou inexistente, por envolver matéria estranha, não imanente ou instrínscica à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório, foge ou escapa da alçada do CARF conhecer de matéria de fato quanto a débito confessado pelo contribuinte em DCOMP. Entretanto, no caso de erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente) e transmissão da DCOMP por equívoco, é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, desde que reste comprovado efetivamente pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado erro de fato.

Obs:

Quanto aos documentos juntados em 01/08/2012 (e-fls. 74/132), a unidade de origem deverá (vide Processo nº 10140.905391/2009-56):

(i) desentranhar as DCOMP transmitidas em 16/07/2012 e 18/07/2012 (e-fls. 90/132); e analisá-las, expedir despacho decisório, seguindo o processo o rito processual do Decreto nº 70.235/72, caso houver apresentação de manifestação de inconformidade;

(ii) juntar cópia dos autos do presente processo;

(iii) analisar essas DCOMP, expedir despacho decisório, seguindo o processo o rito processual do Decreto nº 70.235/72, caso houver apresentação de manifestação de inconformidade;

(iv) Quanto ao erro de fato, débito do IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 21.096,93 (e-fls. 74/88) - que teria sido confessado indevidamente na DCTF do 2º semestre/2005 (erro de fato) - sequer é objeto das DCOMP apreciadas pelo despacho decisório e pela decisão recorrida. Porém, pode ser, em tese, revisto pela unidade de origem da RFB, desde que provocada, mediante pedido expresso, com juntada de provas idôneas, hábeis, da escrituração contábil (CTN, art. 149).

Diante do exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel